



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000412611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035132-05.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO, é apelado CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 28.790

APELAÇÃO Nº 1035132-05.2024.8.26.0053

APELANTE: Elaine Aparecida Jorge Feniar Helito.

APELADO: CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo.

APELAÇÃO – Ação anulatória de autos de infração de trânsito - Rodízio municipal de veículos – Pessoa com deficiência - A autora se encaixa nos requisitos legais para isenção da restrição ao trânsito, conforme Decreto n. 58.584/2018, que excetua veículos conduzidos por pessoas com deficiência - A autorização do Poder Público possui natureza meramente declaratória, não constituindo impedimento ao direito de transitar, desde que comprovados os requisitos legais – A autora já havia feito cadastro prévio na Prefeitura, por meio do Portal 156, mas as multas foram aplicadas durante o período em que a isenção de rodízio estava vencida – Comprovação do direito à isenção antes e depois da lavratura dos autos de infração – Manutenção, todavia, da autuação relativa a avançar o sinal vermelho, sem relação alguma com o rodízio municipal de veículos - Sentença de improcedência reformada para a parcial procedência da demanda. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação (fls. 117/130) interposta por **Elaine Aparecida Jorge Feniar Helito**, em ação anulatória ajuizada em face da **CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo**, contra a r. sentença (fls. 110/112), que julgou improcedente a ação e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 6.351,17, por apreciação equitativa, face ao irrisório valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC c/c item 15.8 da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, conforme dispõe art. 85, § 8º-A, do CPC.

A apelante pretende, a reforma da r. sentença, alegando, em síntese: **(a)** é pessoa com deficiência e o cadastro de seu veículo é facultativo, nos termos da Portaria SMT/DSV 33/2019 e do Decreto 58.584/18; **(b)** em que pese as multas em questão estarem formalmente corretas e terem sido

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

lavradas durante o período em que a autorização de circulação estava vencida, elas não podem subsistir, uma vez que teve reconhecido seu direito à isenção antes e depois da lavratura dos autos de infração; **(c)** o valor dos honorários de sucumbência arbitrados por equidade devem ser reduzidos para valor justo e condizente com o trabalho efetivamente realizado pelos patronos das partes, uma vez que a tabela do órgão de classe deve servir como uma referência para o julgador no momento do arbitramento, sem caráter vinculante.

Processado o recurso, foi contrariado (fls. 138/144), e os autos subiram a este 1ª Câmara de Direito Público, por prevenção, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2158385-75.2024.8.26.0000, j. 25/06/2024 (fls. 88/94).

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Trata-se de ação anulatória de infrações de trânsito referentes ao rodízio de veículos do Município de São Paulo, em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Depreende-se dos autos que a autora sofre de lombociatalgia, decorrente de hérnia de disco L3 e L4 (M-512) e artrose com discopatia degenerativa em L4 – VT (M-478), com déficit funcional em membro inferior esquerdo, limitação de movimentos e força motora, conforme laudo médico juntado (fls. 14).

Outrossim, a autora adquiriu, em 2019, o veículo Hyundai, Creta, 1.6 ATTITU, ano 2019, modelo 2020, placas EFH 2003-SP/SP, chassis n.º 9BHGA811BLP161009, RENAVAM n.º 01210880153 e teve direito à isenção do rodízio reconhecido entre 13/12/2019 e 13/12/2021 (fls. 16) e 29/11/2021 a 29/11/2023 (fls. 18).

Ocorre que, ao realizar o pedido de renovação da isenção, equivocou-se no envio da documentação, razão pela qual a solicitação foi

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

indeferida (fls. 20).

Efetuou, então, novo pedido (fls. 21), e a isenção do rodízio foi deferida para o período de 16/04/24 a 16/04/26 (fls. 22).

Todavia, afirma a autora que, entre 05/12/23 e 02/04/24, quando a isenção ainda não havia sido renovada, foram lavradas pelo menos sete multas por *"transitar em local/horário não permitido pela regulamentação-rodízio"*, consubstanciadas nos seguintes autos de infração de trânsito: 5R-A1-000151-7 em 02/04/24; 6R-A1-008873-2 em 26/03/24; 6R-A1-015662-2 em 02/04/24; JR-B7-826099-4 em 05/12/23; JR-B8-074157-0 em 06/02/24; JR-B8-119499-9 em 20/02/24; e SI-C1-163138-0 em 21/02/24.

Em que pese o entendimento contrário, a r. sentença de improcedência da demanda merece reforma, pois o apelo vinga parcialmente.

Inicialmente, consigna-se que, não há disposição legal vigente alguma que exija o esgotamento das vias administrativas para se buscar a jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), de sorte que não há que se falar em imprescindibilidade de recurso administrativo perante a Jari, que teria competência exclusiva para anular autos de infração.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 8º, estabelece que o Estado deve proporcionar e propiciar a mobilidade e o transporte do deficiente.

Outrossim, a Lei Municipal nº 12.490/1997 instituiu o Programa de Restrição de Veículos Automotores na Municipalidade de São Paulo e foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 58.584/2018, que previu as exceções ao rodízio municipal, incluindo *"os veículos os conduzidos por pessoa com deficiência da qual decorra comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte"*, em seu art. 3º, IX, "d".

Por sua vez, a Portaria SMT/DSV nº 9/2019, que dispõe sobre a implantação de sistema de cadastro prévio ou outras formas de identificação

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

dos veículos isentos da observância do Rodízio Municipal, estabeleceu que tal cadastro é facultativo.

*“Art. 2º O cadastro de veículos isentos da observância do Rodízio Municipal, conforme descritos no artigo 3º do Decreto 58.584 de 20 de dezembro de 2018 e 58.604 de 16 de janeiro de 2019 **tem caráter facultativo** e visa inibir autuações por transitar em horário/local não permitido na área abrangida pela restrição”.*

No mesmo sentido, a Portaria SMT/DSV nº 33/19, que implantou no Município de São Paulo o cadastro de veículos isentos da observância ao “Rodízio Municipal”, igualmente prevê a facultatividade do cadastro prévio:

“Art. 1º Implantar no Município de São Paulo o cadastro de veículos isentos da observância ao “Rodízio Municipal”, nos termos do parágrafo único do Art. 3º, inciso “IX”, alíneas “d” e “e”, do Decreto nº 58.584/18 alterado pelo Decreto nº 58.604/19, nos casos a seguir:

I – conduzidos por pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015, ou por quem as transporte;(Redação dada pela Portaria SMT/DSV nº 12/2021)

(...)

*§ 1º **O cadastro do veículo será facultativo**, devendo o beneficiário comprovar uma das condições previstas nos incisos deste artigo”.*

E, como bem elucidou o des. **Jose Eduardo Marcondes Machado** no julgamento da Ap nº 1071284-57.2021.8.26.0053, j. 11/08/2023: “Nesse ponto, evidente que o cadastro prévio auxilia a municipalidade no reconhecimento da isenção do veículo ao sistema de rodízio e constitui medida que facilita tanto a administração como o cidadão beneficiário ao evitar procedimento administrativo ou judicial para que seja comprovado o direito de isenção, com desnecessária movimentação do aparato administrativo. É dizer, o cadastramento auxilia na efetividade da norma e propicia celeridade e economia para a administração ao permitir a constatação de plano dos veículos com isenção do rodízio. Contudo, diante do caráter facultativo do cadastramento e da comprovação pela impetrante de que ao tempo da lavratura dos autos de infração fazia jus à benesse, inarredável o reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados, pois em dissonância com a legislação em vigor”.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

Assim, a autora comprovou que apresenta deficiência que compromete sua mobilidade ou por quem a transporte (fls. 14). Tanto é que a razão pela qual sua solicitação de isenção foi indeferida foi tão somente a divergência na documentação referente ao veículo (fls. 20), a qual foi regularmente corrigida (fls. 21) e que resultou na renovação do benefício (fls. 22), para além de que não há notícia nos autos de que a autora alienou o veículo previamente cadastrado a terceiros no período das infrações.

Ressalte-se, ademais, que tais fatos são incontroversos nos autos, e a municipalidade reconheceu, posteriormente, a isenção, conforme cadastramento devidamente realizado no portal 156 da Prefeitura de São Paulo.

Assim, como o direito conferido às pessoas com deficiência de transitar com seus veículos nos horários de rodízio municipal tem fundamento legal, a Administração Pública não a concede propriamente, mas apenas verifica o cumprimento dos requisitos exigidos e atesta se o requerente preenche as condições para o benefício, conferindo à decisão caráter retroativo, haja vista a autorização possuir natureza meramente declaratória, e não constitutiva.

E, em que pese o Decreto Municipal nº 58.584/2018 prever a possibilidade de o veículo fora do prazo de validade da isenção poder ser autuado (art. 4º, § 5º), não se olvide que o decreto não pode extrapolar seus limites e trazer restrições ou limitações maiores do que as elencadas na própria lei regulamentada. Seu escopo é apenas de complementar a lei, mas não inovar ou limitar, tendo em vista sua natureza derivada e secundária.

Outrossim, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, quanto ao tema em discussão, não é outra a orientação:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, portador de deficiência, para anulação de autos de infração por transitar em local/horário não permitido pela regulamentação municipal. Penalidades que foram aplicadas

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

nos anos de 2020, 2022 e 2023, conforme Lei Municipal n. 12.490/97. II. *Questão em Discussão*: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor, portador de deficiência, está isento da restrição ao trânsito imposta pelo rodízio municipal de veículos, mesmo sem autorização prévia do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV. III. *Razões de Decidir*: 3. O autor se encaixa nos requisitos legais para isenção da restrição ao trânsito, conforme Decreto n. 58.584/2018, que excetua veículos conduzidos por pessoas com deficiência. 4. A autorização do DSV possui natureza meramente declaratória, não constituindo impedimento ao direito de transitar, desde que comprovados os requisitos legais. IV. *Dispositivo e Tese*: 5. Recurso provido, com observação. Multas por transitar nos horários de rodízio municipal anuladas, exceto multas por excesso de velocidade. Tese de julgamento: 1. Portadores de deficiência têm direito de transitar em horários de rodízio municipal sem necessidade de autorização prévia, desde que comprovem os requisitos legais. *Legislação Citada*: Lei Municipal n. 12.490/97, art. 2º, inc. VI; Decreto n. 58.584/2018, art. 3º, inc. IX, alínea "d"; CPC, art. 85, §§ 3º, 5º e 11. *Jurisprudência Citada*: TJSP, Apelação Cível 1071284-57.2021.8.26.0053, Rel. JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11.08.2023. Sentença reformada. Recurso provido" (Ap. nº 1018507-90.2024.8.26.0053; Rel. **Des. Carlos von Adamek**; 2ª Câmara de Direito Público; j. 19/03/2025);

"APELAÇÃO. Mandado de segurança. Rodízio municipal de veículos. Isenção. Condutora portadora de deficiência permanente. Pretensão à anulação de autos de infração lavrados em descumprimento ao rodízio. Sentença denegatória. Insurgência da impetrante. Cabimento. Lei Municipal nº 12.490/1997, com regulamentação conferida pelo Decreto Municipal nº 58.584/2018, que prevê o cadastro facultativo do portador de deficiência. Cadastramento que facilita a administração na identificação dos veículos, mas que não pode constituir impedimento ao reconhecimento de multas indevidamente aplicadas aos usuários com isenção reconhecida pela Lei. Comprovação de que a impetrante era portadora de deficiência e proprietária do veículo ao tempo das autuações. Isenção que prestigia a mobilidade e o transporte do deficiente, consoante preconiza o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sentença reformada. Recurso provido" (Ap. nº 1071284-57.2021.8.26.0053; Rel. **Des. Jose Eduardo Marcondes Machado**; 10ª Câmara de Direito Público; j. 11/08/2023);

"APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – CONDUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ISENÇÃO AO RODÍZIO – CADASTRO PRÉVIO. Impetrante é pessoa com deficiência e pretende anular multa lavrada por violação ao rodízio municipal de veículos – Sustenta gozar de isenção para circular nas localidades e horários em que vigente a restrição para circulação de veículos na cidade de São Paulo – Requer a anulação do procedimento para suspensão do direito de dirigir, a qual deu azo a multa de rodízio, pois teria extrapolado o limite de 20 pontos para um período de 12 meses. Sentença concessiva da segurança. MÉRITO – Nos termos da Lei Municipal 12.490/97, que institui o Programa de Restrição de Veículos Automotores na municipalidade de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 37.085/97, cujo art. 5º, na redação alterada pelo Decreto nº 38.815/99, há rol para determinar os veículos excetuados da proibição de circulação – Art. 5º, inciso VI, alínea 'j', do retromencionado decreto, aduz que os veículos dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem estão isentos da restrição do rodízio – Para o deficiente gozar de isenção quanto à restrição imposta pelo rodízio, deve haver cadastro prévio junto ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV – Inteligência da Portaria SMT.DSV.GAB nº 09/19. No caso

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

*em tela, tem-se que o auto de infração foi lavrado antes da cadastro para isenção, a qual foi posteriormente deferida – Todavia, deve o auto de infração ser considerado insubsistente, pois em auto de infração diverso, lavrado pelo mesmo motivo e na mesma data, a municipalidade o considerou insubsistente por ser a autora deficiente, por gozar de isenção – Ademais, deve ser prestigiada a mobilidade e o transporte do deficiente, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15, art. 8º - Por fim, a anulação do auto de infração é medida de razoabilidade a ser tomada dentre deste cenário de posturas contraditórias tomadas pelo ente municipal, posto que 22 dias após a lavratura do auto, foi a isenção sobre o rodízio municipal concedida pelo impetrado à autora. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos” (Ap. nº 1004312-34.2017.8.26.0704; Rel. **Des. Leonel Costa**; 8ª Câmara de Direito Público; j. 31/03/2020).*

Logo, no caso em tela, os impugnados Autos de Infração nºs **5R-A1-000151-7, 6R-A1-008873-2, 6R-A1-015662-2, JR-B7-826099-4, JR-B8-074157-0 e JR-B8-119499-9** foram lavrados por “*TRANSITAR EM LOCAL/HORARIO NAO PERMITIDO PELA REGULAMENTACAO – RODIZIO*” (fls. 66/71), e é o caso de reconhecer a sua nulidade.

Anote-se, entretanto, que a autuação nº **SI-C1-163138-0** foi lavrada por “*AVANCAR O SINAL VERMELHO DO SEMAF EXC ONDE A SINALIZ PERM LIVRE CONV A DIREITA*” (fls. 72), sem relação alguma, portanto, com o rodízio municipal de veículos. E, então, quanto a ela, a ação é improcedente.

Ante a verificação da sucumbência mínima da parte autora, é o caso de condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados, por equidade, ante o baixo valor da causa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), que atende à lei e, sobretudo, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e remunera adequadamente o serviço advocatício prestado.

De outra banda, a questão da utilização dos valores indicados em tabelas do Conselho Seccional da OAB para fixar os honorários advocatícios já foi enfrentada por este E. Tribunal de Justiça, destacando-se o entendimento do **Des. Mario Daccache**, da 29ª Câmara de Direito Privado, em voto de sua relatoria nos ED nº 1007217-49.2022.8.26.0344, julgado em 21/01/2024:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

“Conforme o entendimento desta Câmara, a melhor interpretação que deve ser conferida ao art. 85, § 8º-A, do CPC, é a de que a tabela da OAB é mera referência, que visa nortear a fixação dos honorários de sucumbência, mas nunca que ela prevê valores mínimos para arbitramento dos honorários.

Isso porque, se o mencionado dispositivo fosse interpretado da forma pretendida pela recorrente, o encargo de fixar os honorários de sucumbência seria transferido do prudente arbítrio do juízo a um órgão de classe.

Além disso, a tabela da OAB é definida visando fixar honorários contratuais, de caráter remuneratório, ou seja, aqueles pagos pelo cliente no ato da contratação do patrono. Os honorários de sucumbência, por outro lado, têm natureza diversa, sancionatória, e devem ser fixados segundo os parâmetros que constam no art. 85, §2º, do CPC, que são, dentre outros, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, se para fixação da verba honorária sucumbencial deve ser considerado a natureza da causa, a importância, o trabalho e o tempo exigido para execução do serviço, não pode o juiz se limitar a um mínimo especificado na tabela da OAB que está alheia a essas circunstâncias do caso concreto.

Assim, a melhor interpretação do art. 85, §8º-A, do CPC, é a de que a tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representa mera recomendação e referência para o fim de arbitramento equitativo de que trata o art. 85, § 8º, do CPC”.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois, *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para anular os autos de infração nºs **5R-A1-000151-7, 6R-A1-008873-2, 6R-A1-015662-2, JR-B7-826099-4, JR-B8-074157-0 e JR-B8-119499-9**, referentes ao tráfego em local e honorário não permitidos pela regulamentação do rodízio, bem como os pontos deles decorrentes anotados no prontuário da autora.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator